



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 08 / 10 / 99	
D.O.U. 3 / 11 / 99	Seção 1 P. 10
ATO: PM 1592	28/10/99
D.O.U. 3 / 11 / 99	Seção 1 P. 8

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro para ministrar curso de especialização em Psicoterapia Breve Integrada – Pós-Graduação "Lato Sensu"		
<b>RELATOR:</b> Cons. Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000600/97-13		
<b>PARECER Nº:</b> CES 829/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13-9-99

I - RELATÓRIO e MÉRITO

O Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, por intermédio do Ofício nº GP-30, enviou pedido ao MEC para a implantação do curso de pós-graduação lato-sensu em Psicoterapia Breve Integrada, a ser ministrado no Serviço de Psiquiatria do Hospital Geral daquela instituição.

Justifica seu pedido informando que o objetivo do curso é formar profissionais médicos e psicólogos para um trabalho integrado a partir de um enfoque bio-psico-social do homem.

O pedido fundamenta-se no art. 2º, § 1º da Resolução 12/83. No entanto, a base legal para o curso pretendido é dado pelo artigo 40 da LDB, explicitado pelo Parecer CES 908/98, que firmou jurisprudência em relação à especialização em área profissional.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 9.394/96 e Parecer CES 908/98, para que possa oferecer o curso de especialização em Psicoterapia Breve Integrada, a ser ministrado em seu Serviço de Psiquiatria do Hospital Geral.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1999.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

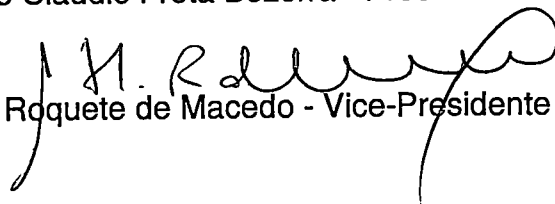
829/99  
66/628

### III - DECISÃO DA CÂMARA

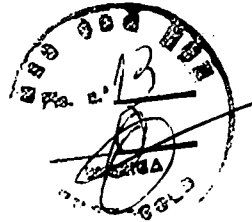
A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1999.

  
Conselheiros: - Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

829/99



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO SESu/COSUP N.º 569 /99**

**PROCESSO N.º: 23001.000600/97-13**

**INTERESSADA: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO**

**ASSUNTO: Autorização de curso de pós-graduação "lato sensu" em Psicoterapia Breve-Integrada**

## **HISTÓRICO**

O Provedor da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, pelo Ofício n.º GP-30, submete à apreciação deste Ministério o projeto de implantação do curso de especialização em Psicoterapia Breve Integrada, a ser ministrado no Serviço de Psiquiatria do Hospital Geral da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, nos termos da Resolução 12/83.

A unidade de referência é a Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, cuja mantenedora é o Centro de Estudos do Hospital Geral da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro - serviço de Psiquiatria do Professor Jorge Alberto Costa e Silva.

O curso de Especialização em Psicoterapia Breve Integrada tem como objetivo formar profissionais médicos e psicólogos para um trabalho integrado dessas áreas afins, a partir de um enfoque bio-psico-social do homem

“Em função de uma carência de formação científica especializada de profissionais no campo das psicoterapias de curta duração, o curso, atendendo às exigências do Departamento de Psicoterapia da Associação Brasileira de Psiquiatria quanto aos requisitos para credenciamento de curso de especialização de Psicoterapia, vem preencher a lacuna nesta área. Esta Lacuna na formação científica reflete-se diretamente no atendimento que é prestado à população.”



## MÉRITO

O presente pedido foi fundamentado no artigo 2º, § 1º da Resolução 12/83. Entretanto, o amparo legal ao projeto do curso de especialização em Psicoterapia Breve-Integrada apresentado pela Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro está no artigo 40 da LDB, que foi explicitado no Parecer CES 908/98, firmando jurisprudência em relação à especialização em área profissional, nos seguintes termos:

“Assim por exemplo, os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares como aqueles reconhecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica, pela qualidade do seu staff profissional e dos serviços prestados como campo adequado de especialização, constituem ambiente de trabalho por excelência para cumprimento do previsto no artigo 40. O mesmo pode ser dito de outros ambientes de trabalho reconhecidos nas diferentes áreas - laboratórios, fazendas modelo experimentais, unidades de pesquisa industrial, clínicas, escolas de referência, desde que credenciados por instituição de ensino superior desenvolvendo cursos de pós-graduação correlata, avaliados positivamente pela CAPES ou credenciados pelo CNE, ou por sua delegação, pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Assim sendo, a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação profissional em uma área específica como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante celebração de convênio ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades.”

Dessa forma, a natureza e os objetivos da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, bem como o projeto do curso de especialização em Psicoterapia Breve-Integrada estão de acordo com os requisitos do previsto no artigo 40 da LDB, permitindo o credenciamento junto ao CNE, nos termos do Parecer 908/98, com vistas à validade do certificado referente a este curso. Em razão da abrangência do Parecer 908/98, não se remete à Resolução 12/83.

Acompanham este relatório os anexos:

- Síntese das informações constantes do processo;
- Corpo docente;
- Estrutura curricular.



## CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 40 da LDB e Parecer CES 908/98, para a oferta do curso de especialização em Psicoterapia Breve-Integrada.

À consideração superior

- Brasília, 08 de julho de 1999.

**CID SANTOS GESTEIRA**  
Coordenador Geral de Avaliação  
do Ensino Superior  
DEPES/SESu

**LUIZ ROBERTO LIZA CURI**  
Diretor do DEPES/SESu/MEC

**ANEXO**  
**SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO**

**A.1 – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO**

N.º do Processo: 23001.0006000/97-13

Instituição: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro

Curso	Mantenedora	Carga horária total	Duração
Pós-graduação "lato sensu" em Psicoterapia Breve-Integrada	Centro de Estudos do Hospital Geral da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro	736 h/a	02 anos letivos

**A.2 – CORPO DOCENTE**

Titulação	Área do Conhecimento	Totais
Livre-docente	Psiquiatria e Psicopatologia	01
Doutor	Psicologia, Psiquiatria	04
Mestres	Psiquiatria, Psicologia	04
Especialista	Educação	01



### A.3 - ESTRUTURA CURRICULAR

A carga horária está distribuída a tabela, onde:

AT - Aulas Teóricas

ATP - Aulas Teórico-práticas

PC - Prática Clínica

ES - Estágio Supervisionado

ITEM	DISCIPLINAS	AT	ATP	PC	ES
I	Psicopatologia I	34			
II	Psicopatologia II	51			
III	Psicoterapia Breve Integrada	34			
IV	Psicoterapia Breve Psicodinâmica	42			
V	Psicoterapia Breve Cognitivo Comportamental	42			
VI	Psicoterapia Breve Grupal	42			
VII	Estudo de Casos I, II, III e IV		66		
VIII	Estágio Supervisionado I, II e III				189
IX	Atendimento Ambulatorial I, II e III			136	
X	Didática do Ensino Superior	30	30		
XI	Metodologia da Pesquisa	20	20		
	TOTAL Horas/Aula	295	116	136	189

